

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 446/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda vêm a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas os autos do Processo supracitado, que trata do requerimento de averbação de serviço do servidor [REDACTED].

ANÁLISE

2. Consta às fls. 10, cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, referente ao período de 30/10/2003 a 28/03/2006.

3. Todavia, como o interessado apresentou apenas **cópia** da referida certidão, a Gerência Regional de Administração no Mato Grosso do Sul questionou o seguinte às fls. 11:

- Quanto à obrigatoriedade de apresentação da Certidão original do tempo transcrito;
- Quanto à aceitação da Certidão de Tempo de Serviço, contrária a Emenda Constitucional nº 20, na forma do seu art. 4º, que estabelece que o tempo de serviço passe a ser contado como Tempo de Contribuição para efeito de cálculo de aposentadoria, os valores da remuneração.

4. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, às fls. 12, encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral a fim de solicitar orientações “quanto à validade da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visto que contraria o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, bem como não apresenta os valores de remuneração.”

5. O art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim dispõe:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

[REDACTED]

6. Quanto à legalidade das certidões fornecidas por órgãos do Poder Judiciário, expedidas para fins de averbação de tempo de serviço público, tendo em vista que as mesmas se intitulam certidão de tempo de serviço, e não certidão de tempo contributivo, esta Coordenação-Geral já se pronunciou sobre a matéria por meio da Nota Técnica nº 705/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, disponível no sítio eletrônico <https://conlegis.planejamento.gov.br>, no sentido de que essas certidões devem ser aceitas para fins de averbação de tempo de serviço público, vez que em observância à legislação pertinente esses órgãos possuem competência legal para tanto, relativamente ao tempo de contribuição prestado para o respectivo regime próprio de previdência social.

7. Isso posto, entendemos que, em que pese o órgão judiciário ter expedido certidão de tempo de serviço e não certidão de tempo de contribuição, essas certidões podem ser aceitas. Todavia, no tocante aos demais requisitos da certidão e à necessidade de apresentação de documentos originais, cabe citar o Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o regulamento da previdência social, *in verbis*:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário **somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

...

Art. 130. **O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social** ou para Regime Geral de Previdência Social **deve ser provado com certidão fornecida:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

...

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

...

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

8. Quanto aos documentos necessários para comprovar tempo de contribuição, deve-se observar o disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/3/2009, publicada no Diário Oficial da União de 2/4/2009, *in verbis*:

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

9. Temos ainda o Decreto nº 83.936, de 1979, que simplifica exigências de documentos, *in verbis*:

Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

10. A dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil foi ratificada pelo Decreto nº 6.932, de 2009, *in verbis*:

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado

11. Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que, para fins de averbação de tempo de serviço deverão ser apresentados documentos originais ou cópia autenticada, de modo que a autenticação poderá ser feita pelo próprio servidor a quem o documento for apresentado, mediante cotejo com o original. No entanto, não há previsão legal para que seja dispensada a apresentação de documentos originais.

12. Por outro lado, quanto à necessidade de se relacionar os valores da remuneração, o § 14 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, dispõe que esses valores devem constar na certidão, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

CONCLUSÃO

13. Finalmente, em resposta aos questionamentos da COGRH/MF, esclarecemos que é necessária a apresentação de certidão de tempo de contribuição original ou cópia autenticada. Informamos ainda, que, face ao disposto no § 14 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, assim como no § 1º do art. 63 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/3/2009, a certidão de tempo de contribuição deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria. Por outro lado, quanto à aceitação das certidões fornecidas por órgãos do Poder Judiciário, expedidas para fins de averbação de tempo de serviço público, tendo

em vista que as mesmas se intitulam certidão de tempo de serviço, e não certidão de tempo contributivo, entendemos não haver óbice legal.

Brasília, 15 de abril de 2010.

BYANNE RIGONATO
Administradora

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPRO - Substituta

À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF, para providências.

Brasília, 3 de maio de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

[Redacted]

[Redacted]